

Compras SAAEC

De: Hidrotam Com. de Tubos e Conexões <vendashidrotam@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 5 de abril de 2023 08:09
Para: compras@saaec.com.br
Assunto: Impugnação de edital.
Anexos: Impugnação de edital - Cerquilho SAAEC.pdf; CONTRATO SOCIAL - HIDROTAM.pdf; CNPJ HIDROTAM MATRIZ 17.03.23.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Concluída

Bom dia!

Segue anexo impugnação referente ao edital do **Pregão Presencial nº005/2023**.
Favor confirmar recebimento.

Att,

Rodolfo Luís Perossi
Analista de Licitações
(19) 3673 - 1978

Hidrotam Comércio de Tubos e Conexões Ltda.

- Pense no meio ambiente antes de imprimir esse documento.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CERQUILHO - SP**

REF.: Pregão presencial nº 005/2023 - Processo nº 008/2023

HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 66.832.825/0001-80,
estabelecida na Rua Alécio Vizioli, 172, Jardim Nova Era, no município de Tambaú/SP,
CEP 13710-000, vem à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL do pregão em
epígrafe, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Dentre outras disposições, o edital previu, em seu item
9.4.4, reportando ao item 15.2, que deverá licitante apresentar *“...documento
comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E –
Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...”*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exigência do
documento em questão fere o princípio da legalidade, haja vista que a Portaria número
134, do Ministério de Planejamento, Certificado PGQ-IE, que criou o Programa Brasileiro
de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQP-H, estabelece,
claramente (item 9):

“A adesão ao PBQP-H será voluntária”.

Não bastasse isso, ao fixar exigência de participação dos licitantes em determinados programas, como o exigido no edital, a administração pública acaba por ferir o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”.* (destaques inexistentes no original).

Por seu turno, o art. 3º da Lei 8666, propõe observância ao princípio da isonomia., anotando que é vedado ao agente público *“I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991,**”.* (destaques inexistentes no original).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União considera ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade dentre os requisitos de habilitação ao certame, conforme se extrai dos Acórdãos 1.107/2006; 1291/2007; 2.656/2007; 608/2008; 107/2009 e 381/2009, dentre outros.

No primeiro Acórdão citado (1.107/2006), disse o relator:

“... o processo de certificação, tanto da séria ISO como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fatos impeditivos à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não é só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos.”

Em outro Acórdão (1832/2011), o plenário do TCU entendeu que:

Para fins de habilitação técnica dos licitantes, o edital de licitação exigiu a apresentação de certificado de conformidade que comprovasse a adequação das empresas ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), Nível B.

A obrigatoriedade de apresentação desse certificado não possui amparo legal e contraria jurisprudência desta Corte, visto que não se enquadra nos quesitos estabelecidos pelos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993. A jurisprudência deste Tribunal tem considerado ilegal a exigência de apresentação de certificação de qualidade dentre os requisitos de habilitação no certame, a exemplo dos Acórdãos 1.107/2006, 1.291/2007, 2.656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009 todos do Plenário.”

Ademais, a Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78) ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

Ainda, importante anotar que não há previsão em lei da obrigatoriedade de apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência, na forma do art. 30, IV, da Lei 8666/93.

Data vênia, a exigência do referido documento se mostra ilegal.

Neste sentido, o Princípio da Legalidade deve ser atentamente observado pela Administração Pública, que não pode praticar qualquer ato ou exercer qualquer atividade, salvo se houver lei expressamente autorizando a prática de ato ou o desempenho de atividade. Assim, a Administração poderá apenas praticar aqueles atos devidamente autorizados por lei.

No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, ou seja, atividade na qual inexistente liberdade, em regra, para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a sequência dos atos a serem praticados e impondo soluções excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, mas, ao mesmo tempo, estrutura o procedimento licitatório para restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc., mas uma vez realizadas tais escolhas, exaure-se a discricionariedade e caso a Administração pretenda renovar o exercício dessa faculdade, sujeitar-se-á a refazer toda a licitação.

Marcos Juruena (SOUTO, Marco Juruena Vilela. Licitações & contratos administrativos. Editora Esplanada, 3ª Edição. 1999, Rio de Janeiro) ao comentar o princípio da legalidade, lembra:

“A licitação deve atender ao Princípio da Legalidade, traçando-se, na lei, o procedimento a ser adotado, as hipóteses de sua obrigatoriedade e dispensa, os direitos dos Licitantes, as modalidades de licitação e os princípios para contratação. Esclareça-se que a legalidade administrativa mencionada no art. 37 da Constituição federal difere daquela numerada no art. 5º da Lei Maior; enquanto este garante ao particular agir sempre que a lei não proíba, aquela impõe à Administração só agir quando a lei assim o permitir.”

...

Desse modo, a exigência desse tipo de documento é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase de habilitação do processo de licitação.”.

Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37. A própria Lei n.º. 8.666/1993, ao elencar os princípios básicos aos quais a Administração deverá observar quando de sua atuação, indicou inicialmente o referido princípio, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996) assim leciona sobre o princípio:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.”

O Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça, no REsp 9985174 Recurso Especial 2007/0211094-8, Relatora Denise Arruda, assim já decidiu, observando a necessidade de atuação pela Administração Pública limitada ao referido princípio:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.”

Evidente, pois, data máxima vênia, a ilegalidade da exigência em questão, sendo direito líquido e certo a qualquer empresa que, preenchendo os requisitos previstos em lei, possa participar do certame, sem que se façam exigências não prevista em lei.

Importante, ainda, mencionar que a questão normativa sobre metrologia e conformidade de produtos está regulada pela Lei 9.933/99, que pedimos vênha para citar:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.”

Resta, portanto, regulada a questão técnica dos produtos brasileiros, sendo o Conmetro órgão competente para expedir normativas nessa área, como o fez com a ABNT.

Nesta esteira, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é órgão encarregada da normatização técnica no país, fornecendo base ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Trata-se de entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normatização, por meio da Resolução número 07, de 24.08.1992, do CONMETRO. Também é membro fundador do ISSO (International Organization for Standardization), da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e da AMN (Associação MERCOSUL de Normatização).

Claro, portanto, que a exigência da certificação em questão, por inibir a participação ampla de empresas interessadas, além de vastamente repugnada pelos tribunais de contas, fere o disposto no art. 3º da Lei 8666/93:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração... (destaquei).

Ademais, como explanado, somente a ABNT, por delegação do CONMETRO, pode estabelecer regras de certificação técnica dos produtos brasileiros.

Outras exigências ferem o princípio da legalidade, previsto tanto na Constituição Federal, quanto na Lei 8666/93.

Ante todo o exposto, aguarda a impugnante **a retificação do edital, suprimindo a exigência de obrigatoriedade de apresentação de “...documento comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...”**, com a conseqüente republicação do ato.

estes termos,

Pede e espera deferimento.

Tambaú, 04 de abril de 2023.

ANACLETO FRANCISCO
BISCAINO:02168699860

Assinado de forma digital por ANACLETO
FRANCISCO BISCAINO:02168699860
Dados: 2023.04.05 08:02:53 -03'00'

HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

PARECER TÉCNICO Nº 06/2023**Ref: Impugnação ao Edital referente ao pregão presencial nº 005/2023.**

Prezado Senhor,

Considerando o requerimento apresentado pela empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.832.825/0001-80, onde alega que a solicitação de documento comprovando que o fabricante está classificado na categoria I do "PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura" não é obrigatória, cabe informar:

O programa supracitado é responsável pela elaboração de mecanismos que garantam que os tubos de PVC fabricados pelas empresas participantes e colocados à disposição das empresas de saneamento ou empreiteiras de serviços de saneamento apresentem desempenho satisfatório, atendendo às necessidades dos usuários sem prejudicar a isonomia competitiva técnica entre os fabricantes.

Ressalto ainda, que a solicitação de classificação na categoria I do PGQ-1E garante isonomia técnica, tendo em vista, existir grande número de empresas classificadas no programa. Ademais, a solicitação trata-se de questão de segurança técnica relativa à qualidade do produto para esta Autarquia, tendo em vista, que o PGQ-1E analisa nada mais que os requisitos especificados na normalização técnica referentes a tubos de PVC para infraestrutura (ABNT NBR5647, ABNT NBR7665 e ABNT NBR7362).

É o parecer que submetemos à apreciação de V.Sa.

Atenciosamente,

Cerquillo, 06 de abril de 2023.



JOÃO LUIZ MACHADO GREGÓRIO
Engenheiro Civil

Ao Senhor
Pregoeiro do SAAEC

RECEBIDO POR: <i>Felipe A. Ferreira</i>	
VISTO: <i>[assinatura]</i>	DATA: <i>10/04/2023</i>

ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº 008/2023

OBJETO: Aquisição em metro linear de Tubos de PVC/PEAD, conforme especificações do Edital.

O Pregoeiro do SAAEC – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo – vem mui respeitosamente esclarecer o que segue.

Trata-se de pedido de Requerimento apresentado pela Empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 66.832.825/0001-80, solicitando “a retificação do edital, suprimindo a exigência de obrigatoriedade da apresentação de “...documento comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...”, com a consequente republicação do ato.

Alega, em suma, que “a participação no PSQ registrado junto ao PBQP-H, informamos que a mesma é VOLUNTÁRIA” e, por conseguinte, em seu entender, não pode ser exigida.

Juntou documentos.

O Requerimento foi ofertado tempestivamente, merecendo, portanto, ser recebido e analisado como Impugnação ao Edital.

Por solicitação, foi elaborado pelo Setor Responsável o **Parecer Técnico nº 06/2023** - o qual integra esta decisão - justifica a necessidade de exigir a apresentação do documento em questão **pelo vencedor do certame**.

Também assim, importante destacar, que o Edital **não exige certificação de qualidade para fins de habilitação, ou seja, não inabilita a Empresa de participar dessa fase, mas a impõe como condição para ASSINATURA DO CONTRATO.**

Portanto, não incide na violação da Súmula nº 17 do TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

Sendo assim, o edital exige a apresentação de declaração de que a licitante dispõe ou terá disponibilidade de apresentar o aludido documento quando da assinatura contratual, sendo, para isso, fixado o prazo razoável de 10 dias da homologação da licitação para a sua devida apresentação, ou seja, a licitante que não possuir o documento na data do pregão terá a disponibilidade de adotar as providências necessárias para obtê-lo até a data do contrato, não havendo restrição à sua participação no referido certame.

Desta forma, diante de todo o exposto, decido por ACOLHER o Parecer Técnico nº 06/2023 e INDEFERIR a Impugnação em tela, por não vislumbrar qualquer impedimento à participação da Impugnante no Processo Licitatório, permanecendo inalterados todos os itens do edital.

Sendo assim, para o momento, era o que cabia esclarecer.

Cerquillo, 10 de abril de 2023.


Felipe Augusto Ferreira
Pregoeiro